FUNCIONÁRIO PÚBLICO — EFETIVAÇÃO — CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO

— Interpretação da Lei n.º 2.284, de 1954.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

União Federal *versus* Osiel Tavares de Araújo
Recurso extraordinário n.º 52.471 — Relator: Sr. Ministro Vítor Nunes Leal

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos, acordam os Ministros da Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, unânimemente, não conhecer do recurso.

Brasília, 14 de agôsto de 1964 (data do julgamento). — *Hahnemann Guimarães*, Presidente. — *Vitor Nunes Leal*, Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Vitor Nunes — Osiel Tavares de Araújo fôra readmitido, como extranumerário, pelo Govêrno do Território Federal do Rio Branco. Contando cinco anos de serviço público, intervalado, em funções e cargos anteriores, foi equiparado a funcionário efetivo, *ex vi* do art. 1º da Lei nº 2.284, de 9-8-54. Mais tarde, foi exonerado, porque se teve por irregular a sua efetivação.

Ingressando em juízo, perdeu na primeira instância (fls. 25), mas o Tribunal Federal de Recursos (fôlha 49) lhe concedeu a segurança impetrada. Ficou o acórdão com esta ementa:

"Equiparação de que trata a Lei nº 2.284, a ela faz jus o funcionário público com mais de cinco anos de exercício, mesmo que anterior à vigência dessa lei e com interrupção".

A União interpôs recurso extraordinário, sòmente pela letra *a* (fls. 51), alegando violação da Lei nº 2.284, que só se aplicaria aos extranumerários em exercício na data de sua promulgação; do Estatuto dos Funcionários, no art. 62, § 1º, que manda contar para efeito de aposentadoria e disponibilidade o tempo anterior de readmitido; e dos arts. 18 e 12 da Lei nº 1.533, de 1951, e 841 do C. P. C., por se haver excedido o prazo da impetração e do agravo.

Foi recebido o recurso com estas razões (fls. 55):

"Não tem razão a recorrente quando invoca a decadência do direito de requerer o mandato, eis que tal assunto não foi objeto do acórdão, nem do agravo. Quanto à soma dos tempos de serviço anteriores à Lei nº 2.284/54, afigura-se-nos que procede a impugnação, eis que só poderia ser contada para efeito de aposentadoria e disponibilidade e não de simples estabilidade. Assim focalizada a questão, que é de direito federal, admito o recurso".

Parecer pelo conhecimento e provimento (fls. 61).

VOTO

O Sr. Ministro Vitor Nunes (Relator) — Não conheço do recurso, que foi interposto apenas pela letra *a*.

A indicação, nas razões, de acórdãos, ditos divergentes, não altera os têrmos da interposição, e êsses acórdãos não se referem ao problema em debate, mas à soma de tempo de serviço prestado a entidades diversas. No caso, as funções e cargos anteriormente exercidos eram igualmente do serviço público federal.

Quanto à Lei nº 2.284, de 1954, não foi violada, mas interpretada, e de modo razoável, embora discutível talvez (*Súmula* 400). E essa lei só se refere ao

tempo de "serviço público", admitindo que os cinco anos sejam intervalados, e que êsse prazo já estivesse ou viesse a ser atingido.

Também não se ofendeu o artigo 62, § 1º, do Estatuto. Aqui, não se discute, especificamente, tempo de servidor *readmitido*, mas o direito, que lei posterior deu ao *extranumerário*, de contar seu tempo de serviço público, para fins de efetivação. A Lei nº 2.284 não disciplina quanto à forma de investidura do extranumerário amparado. E não seria curial, com base em lei anterior, excluir do benefício os que foram *readmitidos*.

Quanto ao mais, como diz o despacho de recebimento de recurso, não houve prequestionamento (*Súmula número* 282).

DECISÃO

Como consta da ata a decisão foi a seguinte: A Turma, unânime, não conheceu do recurso.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Hahnemann Guimarães.

Relator o Exmo. Sr. Ministro Vítor Nunes.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Ministros Hermes Lima, Vítor Nunes Leal, Vilas-Boas e Hahnemann Guimarães.

Licenciado o Exmo. Sr. Ministro Lafayette de Andrada.